



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 3.674, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre responsabilidade por valores referentes a multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por agentes públicos na condução de veículo oficial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais aprova, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos para a responsabilização por valores referentes a multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores, efetivos, contratados e comissionados, e outros agentes públicos, na condução de veículo oficial.

§ 1º Considera-se veículo oficial, para fins desta lei, todo veículo de propriedade do Município, estando em serviço ou não, bem como veículos que, não sendo de propriedade do município, estejam a serviço da Administração Pública Municipal.

§ 2º Considera-se agente público, para fins desta lei, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

§ 3º Consideram-se condutores de veículo oficial os agentes públicos previamente designados para a função de motorista, bem como os que conduzirem veículo oficial, corriqueira ou esporadicamente, por qualquer razão.

Art. 2º O servidor ou agente público que for autuado por infração de trânsito, quando estiver conduzindo veículo oficial, arcará com o pagamento das multas, sem a necessidade de autorização, por meio de desconto em folha de pagamento, na forma disciplinada por esta lei.

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), caso a infração seja decorrente de irregularidade ou falta de manutenção adequada no veículo, o condutor estará dispensado da responsabilidade de pagamento da multa, desde que não tenha dado causa a tais irregularidades.

Art. 3º Os autos de infração de trânsito recebidos pelo município deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, devendo o(a) Secretário(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, encaminhar ao responsável pelo órgão a que pertence o veículo.

§ 1º O responsável pelo órgão a que pertence o veículo deverá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – dar ciência, por escrito, ao servidor ou agente público infrator, com cópia do auto de infração;

Que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – não havendo dúvida quanto à autoria, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente, sob pena de ser responsabilizado, igualmente, pelo pagamento da multa que vier a ser gerada.

§ 2º O responsável pelo órgão a que pertence o veículo poderá ser o Secretário da respectiva pasta, o Diretor de Departamento, o Chefe de Seção ou o Encarregado de Setor, a depender do caso, os quais têm responsabilidade pelos veículos, nos termos desta Lei, responsabilidade esta que deverá ser previamente atribuída pelo Prefeito, por meio de Portaria.

Art. 4º Fica a critério e responsabilidade do condutor infrator a apresentação de defesa prévia e respectivos recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, do ressarcimento do valor da multa ao erário, com as devidas correções, caso houver, se comprovado dolo ou culpa.

Parágrafo único. Caso o agente público condutor/infrator opte por não recorrer da infração, deverá este efetuar o pagamento da multa, devendo, posteriormente, encaminhar ao responsável pelo órgão a que pertence o veículo o comprovante de pagamento feito à instituição financeira arrecadadora.

Art. 5º Esgotadas as possibilidades recursais junto ao órgão de trânsito e sendo gerada a multa, responsável pelo órgão a que pertence o veículo deverá comunicar o departamento de recursos humanos a fim de que este efetue o desconto do valor da multa na folha de pagamento do servidor infrator, sendo que em caso de aposentadoria ou exoneração no serviço público, o valor será descontado da rescisão contratual.

Art. 6º Se por algum motivo excepcional o infrator não puder ser prontamente identificado, o Executivo fica autorizado a efetuar o pagamento da multa de trânsito decorrente da infração devendo, posteriormente, apurar as responsabilidades e exigir o ressarcimento ao erário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, não pertencer aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o respectivo valor na Dívida Ativa, que poderá ser cobrada pelos meios legais.

Art. 7º O desconto em folha de pagamento do servidor efetivo, contratado ou comissionado, bem como de agente público, será feito nos seguintes termos:

I – processado no mês seguinte à apuração do procedimento administrativo;

II – o valor da multa a ser descontado na folha de pagamento poderá ser dividido em parcelas mensais, cujos valores não poderão exceder a quinta parte da remuneração líquida do servidor;

III – se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 60(sessenta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

IV – haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 8º Após a entrada em vigor desta Lei, deverão ser adotadas, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I – os condutores de veículo oficial deverão comunicar, por escrito, ao responsável pelo órgão a que pertence o veículo, quaisquer irregularidades ou defeitos constatados nos veículos oficiais que demandem manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito, sob pena de responderem solidariamente com o município por possíveis multas advindas de tais irregularidades;

II – os responsáveis pelos órgãos a que pertencem os veículos deverão manter controle, através de registros diários, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei, dos condutores/motoristas que estiverem fazendo uso do veículo, sob pena de responderem solidariamente por possíveis multas.

Parágrafo único. Caso ocorram infrações de trânsito por irregularidade documental ou irregularidade no veículo por dolo ou culpa, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser de responsabilidade solidária do responsável pelo órgão a que pertence o veículo.

Art. 9º O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor ou agente público.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das multas lavradas em decorrência de infrações ocorridas em gestões anteriores e pendentes de pagamento, não desobrigando-se do dever de apurar responsabilidade e exigir ressarcimento aos cofres públicos pelo infrator, no valor a ela correspondente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 27 de março de 2023

Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal

Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no
local de costume, no saguão
desta prefeitura.

Em 27/03/2023

BRASIL